



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026722/99-40
Recurso nº. : 140.734
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.093

FASE PRÉ-OPERACIONAL – SALDO CONJUNTO CREDOR – Passível de diferimento, na forma de lucro inflacionário, o saldo conjunto da fase pré-operacional de despesas e receitas financeiras, variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, que exceda as despesas pré-operacionais, a teor do disposto na IN SRF nº 54/88, independentemente do resultado apurado em todo o período-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 10680.026722/99-40
Acórdão nº. : 101-95.093

Recurso nº. : 140.734
Recorrente : INTERMEDIUM CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de exigência de IRPJ para o ano-calendário de 1995, derivada de exclusão a maior do lucro inflacionário.

Depreende-se dos autos que foi confirmado em diligência ter a contribuinte iniciado suas atividades apenas em março do ano-calendário em foco.

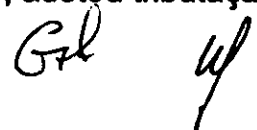
Nos meses de janeiro e fevereiro de 1995 obteve resultado credor no saldo conjunto de despesas e receitas financeiras, variações monetárias ativas e passivas e resultado líquido da correção monetária de balanço. Outrossim, tal saldo excedeu às despesas pré-operacionais.

Argumentou a contribuinte em impugnação que excluiu ao final do ano-calendário de 1995 referido excesso, e o fez com base no disposto no subitem 2.2 da IN nº 54/88, que assim dispunha:

"2.2. Caso o saldo conjunto credor referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."

A decisão recorrida refutou tal argumento, observando que o ano-calendário de 1995 foi formado por resultados da fase pré-operacional (janeiro e fevereiro) e da fase operacional, e que no somatório não houve lucro inflacionário passível de diferimento.

Aduz que para realizar o pretendido diferimento, deveria ter a recorrente adotado a forma de tributação mensal, quando, de fato, adotou tributação anual.



Processo nº. : 10680.026722/99-40
Acórdão nº. : 101-95.093

No entanto, foi concedido parcial provimento, reconhecendo-se parte referente à realização do lucro diferido.

Em seu recurso de fls. 117, a recorrente retoma a sua argumentação no sentido da possibilidade de do diferimento, afirmando que “o fato de não ter apurado lucro inflacionário no período-base não retira do contribuinte o direito de diferir a tributação do resultado pré-operacional, quando credor”.

Afirma ter seguido “à risca as instruções do MAJUR e com observância do software fornecido pela SRF”.

Indica que o lançamento não levou em consideração o fato de que vem oferecendo à tributação o lucro inflacionário diferido, e que estaria, portanto, “sendo compelida a recolher valores do IRPJ já pagos”.

Há arrolamento.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a more complex signature.

Processo nº. : 10680.026722/99-40
Acórdão nº. : 101-95.093

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Embora compreenda o cunho econômico que embasa o raciocínio a proibir a exclusão do saldo conjunto credor da fase pré-operacional, impossível distinguir tal proibição na norma administrativa.

A IN SRF nº 54/88, editada em momento de apuração anual da base de cálculo, em seu item 2 assim dispõe:

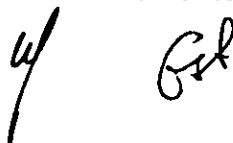
“2. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL

2.1 - Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:

- a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;
- b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

2.2 - Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário.”

Não se vislumbra na norma, conforme já se destacou, qualquer determinação para encerramento de período-base antes do início das atividades, como a encapsular a fase pré-operacional. E isso em momento no qual não havia tributação com base em período mensal.



Processo nº. : 10680.026722/99-40
Acórdão nº. : 101-95.093

Retiro das observações de Hiromi Higushi, em Imposto de Renda das Empresas, Editora Atlas, 1995, o mesmo sentimento de crítica à norma pelo aspecto econômico, mas confirmando sua extensão plena, sem restrições:

“O item 2.2 da IN 54, de 05-04-88, dispõe que caso o saldo conjunto das despesas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado da conta de correção monetária do balanço seja credor e exceder o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário.

O diferimento total não é correto. A faculdade de diferir o lucro inflacionário deveria ter por limite o valor do saldo credor da conta de correção monetária. Assim, se o saldo credor conjunto for de R\$ 2.000.000 e o saldo credor de correção monetária do balanço for de R\$ 50.000, o diferimento da tributação deveria estar limitado a R\$ 50.000 porque o restante é receita financeira. A empresa poderá ter saldo credor conjunto e saldo devedor de correção monetária de balanço.”

A crítica confirma que havia dissonância entre o previsto na norma e o que deveria ser passível de diferimento. Todavia, a norma não limitava, nem impunha restrição de encerramento de período-base ao final da fase pré-operacional.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 